



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 1071/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

Decisão: CEEMM 1071/2019

Referência: 4465380/2018 - Auto: 24162307/2018

Interessado: TECHWAY COMERCIO E SERVIÇOS EM BOMBAS DE COMBUSTIVEL EIRELI-ME

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcio Jose Sa Dantas Luz, Considerando o auto de infração está lavrado de acordo com o que determina o Art. 10º da Resolução 1008/2004 do CONFEA; Considerando a regularização do fato gerador da infração em data posterior a lavratura do respectivo auto de infração, segundo ao exposto no Art. 11º Inciso VIII parágrafo 2º da Resolução 1008/2004 do CONFEA não exime a empresa autuada das cominações legais; Considerando a Lei Federal nº 5.194 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências; Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA- Que Dispõe sobre os procedimentos para instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Lei Federal 6.496/77 de 07 de dezembro de 1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Resolução 1066 de 25 de setembro de 2015 do CONFEA que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Em análise ao exposto no processo em tela, VOTO pela MANUTENÇÃO do presente auto de infração, no entanto levando em consideração que a empresa autuada embora tenha infringido ao que dispõe o Art. 1º da Lei Federal 6.496/77, procedeu a Eliminação do Fato Gerador, sugiro o pagamento da multa imposta pelo seu VALOR MÍNIMO., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24162307/2018 do(a) interessado(a) Techway Comercio E Serviços Em Bombas De Combustivel Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epsn Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 16 de dezembro de 2019.

MILANO JOSE DE FREITAS
Coordenador da Reunião